



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 19 / 03. /2024
Horário: 16h 30 min
Aimau

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 05/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 05/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 1º de março de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 05/2024, que dispõe sobre a revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais.

Justifica o Poder Executivo que

A Constituição Federal, no art. 37, inciso X, determina a revisão geral anual na remuneração e nos subsídios dos servidores públicos, sempre na

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

mesma data e sem distinção de índices. Além disso, de acordo com o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, essa revisão geral anual depende da edição de lei específica, cuja iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade da Federação.
(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria em apreço

Preceitua o artigo 37, inc. X da Constituição Federal de 1988 que

Art. 37, inc. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação da EC 19/1998)

Nesse sentido, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.352, *"a concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da CF"*¹.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.192² firmou a tese de que

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.352/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 29-03-2016. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10561639>. Acesso em 17 abr. 2018.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 20-06-2008. Acórdão disponível na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

Também há de se ressaltar que consoante o que preceitua o artigo 33, inc. I da Lei Orgânica Municipal,

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração.

No que tange ao mérito, importante salientar o que dispõe o artigo 33, § 2º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
§ 2.º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

Nesse sentido:

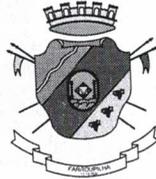
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM A REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS NO PERCENTUAL DE 0,5%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURAM ÍNDICE QUE NO MÍNIMO REPONHA O PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INTERPRETAÇÃO QUE SE EXTRAI DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS. 1. Hipótese em que reconhecida a inconstitucionalidade por omissão parcial sem pronunciamento de nulidade das Leis Municipais n.º 3.128/2015, n.º 3.129/2015, n.º 3.130/2015 e n.º 3.131/2015, todas do Município de São Francisco de Paula, que concedem

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos do Município de São Francisco de Paula no percentual de 0,5%, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, por ofensa aos artigos 8º, caput, e 33, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. 2. A necessidade de equacionar o direito subjetivo dos servidores à recomposição de seus vencimentos pelo índice equivalente ao da inflação anual à capacidade orçamentária do ente público ou mesmo a impossibilidade de impor ao Administrador Público a concessão de índice de reajuste do quadro geral de servidores não afastam, enfraquecem ou anulam o direito subjetivo desses servidores públicos municipais à recomposição de seus rendimentos, tendo em conta a perda inflacionária verificada no ano. 3. Assim, **imperioso reconhecer que revisão geral anual constitui-se em direito subjetivo dos servidores e que eventuais dificuldades financeiras do ente público municipal devem ser solvidas pelo Administrador.** Inconstitucionalidade, no entanto, que não autoriza obrigar a concessão de reajuste por determinado índice e nem a estipulação de prazo para suprir a omissão legislativa. POR MAIORIA, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066908757, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Redator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/06/2017)³ **(Grifo nosso)**

2.2 Da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos

Há de se fazer consignar que o presente projeto de lei prevê não apenas a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos municipais, mas também a revisão dos subsídios auferidos pelos detentores de cargos políticos, dentre eles, os vereadores.

Sobre a matéria importa ressaltar que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 29, inciso VI que os subsídios dos vereadores serão fixados pelas

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 70066908757**. Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 26-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. **Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade.** C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido. Recurso Extraordinário 206889/MG. Rel. Ministro Carlos Velloso. Julgamento em 25/03/1997. Publicado em 13/06/199 (grifo nosso)

A partir disso, surge a discussão sobre a (in)constitucionalidade de aplicação de revisão geral anual para os detentores desses cargos, já que poderia acarretar um aumento de renda dentro da própria legislatura e, em causa própria, ensejando afronta ao que disciplina a Constituição Federal.

Importa salientar que em razão da divergência jurisprudencial, na data 17 de dezembro de 2021, **o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1344400 – Tema 1.192⁴, e irá decidir se é constitucional a lei municipal que preveja revisão geral anual**

06-2017. Acórdão disponível na íntegra em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 15 fev. 2022.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1344400 – Tema 1.192 de Repercussão Geral**. Rel. Min. Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em <http://https://portal.stf.jus.br/>. Aguardando julgamento. Acesso em 15 fev. 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, à luz do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

Por oportuno, faço consignar que o Ministro Relator Luiz Fux, citando precedentes do Supremo, discorreu sobre a impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade, e propôs a reafirmação da jurisprudência dominante. A matéria foi encaminhada ao Plenário para votação.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, e feitas as devidas considerações, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço, em especial no que tange ao Tema 1.192 de Repercussão Geral sob discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

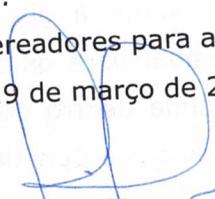
III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº. 05/2024**, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 19 de março de 2024.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil